



FORMAÇÃO JURÍDICA E EFETIVIDADE DO ACESSO METAINDIVIDUAL À JUSTIÇA

*Nayanne Neves Spessimilli**
*Bruno Gomes Borges da Fonseca***
*Carlos Henrique Bezerra Leite****

RESUMO

Este artigo reportou-se aos interesses metaindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão. Inicialmente, listou os obstáculos encontrados pelo Poder Judiciário na realização da tutela coletiva e as possíveis soluções para amenização desses óbices. Para tanto a pesquisa expôs as tradicionais três *ondas* processuais e acresceu a quarta *onda*, materializada na palavra educação. Cabe ao ensino jurídico no país contribuir para verdadeira formação de juristas, capazes de desempenhar suas funções adequadamente. Ademais, como mínima contribuição, concluiu-se que a inserção de disciplinas afinadas com os interesses metaindividuais parece poder abreviar o caminho para a efetividade da tutela coletiva.

Palavras-chave

Interesses metaindividuais. Ensino jurídico. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper has addressed the metaindividual interests as fundamental rights of the third dimension. Initially, it has listed the obstacles faced by the Judiciary in the accomplishment of collective protection and the possible solutions for alleviating these barriers. For this, the research exposed the traditional three process waves and then adds a fourth wave, embodied in the word education. It is up to the legal education in the country to contribute to the real formation of jurists, capable to perform their functions properly. Moreover, as a minimum contribution, it was concluded that the insertion of courses/subjects in tune with the metaindividual interests seems able to shorten the path to the effectiveness of collective protection.

* Acadêmica de Direito do 4º período da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Integrante do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.

** Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Constitucional pela UFES. Procurador do Trabalho na 17ª Região. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo. Integrante do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.

*** Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor da FDV e da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Desembargador Federal do Trabalho. Diretor da EJUD-Escola Judicial do TRT da 17ª Região (biênio 2009/2011). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Professor orientador do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.

Keywords

Metaindividual interests. Legal education. Access to justice.

INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta interessante microsistema de tutela coletiva formado, especialmente, pela aplicação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988), Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP) e Lei n. 8.078, de 12 de setembro de 1990 (CDC). No plano normativo é possível afirmar, de modo geral, que esse microsistema é capaz de oferecer tutela coletiva adequada às demandas existentes.

O manejo do microsistema de tutela coletiva exige mudança de modelo de ensino pautado no acesso à justiça individualista e patrimonialista, típico do paradigma do Estado liberal. Os interesses metaindividuais, divididos em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrem da concepção de uma nova dimensão de direitos fundamentais e exigem análise distinta e sob arquétipo do Estado democrático de direito.

Este estudo tem o intuito de discutir o papel do ensino jurídico no país no desenvolvimento do acesso coletivo à justiça. Num primeiro momento, abordar-se-ão os interesses metaindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão. Depois, reportar-se-ão aos obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário relativamente à tutela desses interesses; por fim, analisar-se-á o desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil e sua contribuição para sanar obstáculos ao acesso coletivo à justiça.

A pesquisa será impulsionada pelo seguinte problema: a existência de cadeiras específicas sobre interesses metaindividuais nos cursos de direito do país poderá contribuir na efetividade do acesso coletivo à justiça?

1 OS DIREITOS¹ METAINDIVIDUAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

O fenômeno dos direitos coletivos era conhecido no direito romano. Assim, é incorreto apontá-los como novos direitos². Contudo, é possível afirmar que, após a CF/1988, a recepção constitucional da LACP e à promulgação do CDC houve sistematização da tutela coletiva.

A CF/1988 representou um marco histórico de ruptura no ordenamento jurídico brasileiro ao conferir *status* de direitos fundamentais aos interesses metaindividuais. Dessa maneira, pretendeu romper com o ranço liberal, in-

¹ As expressões *direitos metaindividuais* e *interesses metaindividuais*, nesta pesquisa, serão utilizadas como sinônimas.

² NERY JUNIOR, Nelson. O processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, n. 64, fev. 2000, p. 151-160.

dividualista e patrimonialista, então prevaletentes. Um desses exemplos é a proteção conferida ao meio ambiente (art. 225)³, como bem comum do povo e direito de todos.

Por determinação constitucional (art. 5º, XXXII da CF/1988 e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT⁴), o CDC foi promulgado. Esse Código foi além de estipular os direitos do consumidor; definiu os interesses metaindividuais e a maneira de serem defendidos coletivamente:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁵

O dispositivo legal prevê a defesa coletiva de direitos e três espécies de interesses metaindividuais: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Outrossim, consigna a definição do que se deve entender por cada tipologia, o que contribuiu sobremaneira, especialmente por serem temas desconhecidos da maioria das pessoas (e dos juristas)⁶.

A CF/1988, ademais, recepcionou a LACP, de 1985, e constitucionalizou a ação civil pública (ACP) (art. 129, III)⁷, como ação coletiva, por excelência, do microsistema de tutela coletiva nacional. Embora a Constituição tenha-a consignada como função institucional do Ministério Público (MP), ressaltou que a legitimação do *Parquet* não impede a legitimidade de terceiros (art. 129, §1º)⁸.

Os interesses metaindividuais propõem ruptura ao escopo meramente individual⁹. Criam categoria específica de direitos com desiderato de alcançar

³ BRASIL. Constituição Federal. *Vade mecum*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

⁴ BRASIL. Op. cit., p. 11 e 84.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Vade mecum*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 816.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2008, p. 51.

⁷ BRASIL. Op. cit., p. 50.

⁸ Idem.

⁹ WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 45.

número indeterminado de pessoas, grupos, categorias ou classes de pessoas ou, ainda, pessoas ligadas por situações decorrentes de origem comum. E é justamente nesse ímpeto de alcançar todo o gênero humano que se estabelece a relação com determinados princípios, como por exemplo: o princípio da universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência¹⁰. Nesse sentido José Carlos Barbosa Moreira:

Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como 'transindividual', já que não pertence, de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.¹¹

Carlos Henrique Bezerra Leite adiciona:

A fundamentalidade desses novos direitos híbridos é reconhecida em atenção à preocupação de todos os povos com a qualidade de vida, o desenvolvimento sustentado e integrado da pessoa humana e a preservação da natureza. Além da teoria dos direitos fundamentais, desponta, hodiernamente, a teoria dos interesses metaindividuais que, propondo a superação da tradicional doutrina individualista, propiciou uma nova categorização de direitos e interesses, como a sua justiciabilidade, antes inimaginável.¹²

Os interesses metaindividuais são direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e/ou de solidariedade¹³. Essa dimensão engloba, por exemplo, os seguintes direitos: ao meio ambiente; do consumidor; de desenvolvimento econômico sustentável; ao patrimônio comum da humanidade; e a paz¹⁴.

Os direitos de terceira geração consistem em direitos cujos sujeitos não são os indivíduos propriamente ditos, mas, na realidade, grupos de indivíduos, ou seja, esses direitos pertencem a grupos humanos, por exemplo: ao povo, a nação e a própria humanidade¹⁵.

2 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO RELATIVAMENTE À TUTELA COLETIVA

A luta pela plenitude de garantia dos direitos está ligada ao *Movimento Universal de Acesso à Justiça*, obra dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁶,

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 37.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da TV. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar e FGV, n. 201, jul.-/set., 1995, p. 45-56.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001, p. 40.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 37.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 49.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

porquanto, especialmente a partir desse marco, foi possível discutir acerca da problemática enfrentada pelo Poder Judiciário relativamente à tutela daqueles direitos. O objetivo principal é avaliar a forma que os indivíduos encontram para reivindicar, ou seja, o acesso à justiça pela população:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetivação¹⁷.

Os autores analisam esse movimento como algo que não se restringe ao simples acesso da população aos tribunais, pois este entendimento já não satisfaz aos anseios da sociedade. É necessário entender o acesso à justiça como um direito fundamental do homem com superação do paradigma do Estado liberal¹⁸.

Cappelletti e Garth apontam o primeiro passo para se alcançar efetivo acesso à justiça: identificação dos *obstáculos*, isto é, dos entraves impeditivos do real ingresso à justiça¹⁹. Esta pesquisa abordará alguns desses óbices, notadamente os que possam gerar reflexos na tutela coletiva, e, adiante, incluirá outros.

A tutela coletiva é complexa por sua proteção poder envolver conflitos internos. Assim, por exemplo, à proteção de um interesse difuso, como o meio ambiente, poderá colidir-se com argumentos afinados com desenvolvimento econômico e aos interesses de trabalhadores e empresários.

A fragmentação é também outro obstáculo da tutela coletiva. O benefício econômico individual da demanda coletiva, às vezes, é inexistente ou de reduzido valor, o que desestimula o litigante individual e incentiva o violador contumaz. Por ser fragmentado há dificuldade na identificação dos lesados e na caracterização da conduta apontada como ilegal²⁰.

Esse parco benefício econômico concedido pelos interesses metaindividuais, igualmente, encontra-se com o outro obstáculo consignado por Cappelletti e Garth referente às custas judiciais especialmente nas pequenas causas²¹. Daí a relevância de previsão de outros legitimados, além das pessoas naturais, bem como da previsão de assistência judiciária gratuita.

Outro obstáculo é chamado de *possibilidade das partes*. Essa barreira questiona a desigualdade existente entre as partes. Existem certas vantagens e desvantagens, como, por exemplo, os recursos financeiros e educação básica que cada uma das partes possui. Assim, as ações judiciais tornam-se desequilibradas, assimétricas²².

Depois de compreender os obstáculos apresentados por Cappelletti e Gar-

¹⁷ Idem, p. 11-12.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem, p.15.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Op. cit., p. 26-27.

²¹ Idem, p.16 e 19.

²² Ibidem, p. 21.

th, o segundo passo para a efetivação do acesso à justiça apresentado pelos autores é analisar a maneira com que esses óbices serão transpassados. Os obstáculos serão ultrapassados por *ondas*, expressão adotada de forma metafórica (o movimento feito no mar pelas ondas ilustra uma forma de transpor barreiras).

Três são as *ondas* indicadas. A primeira refere-se à assistência judiciária aos pobres. Alude à situação econômica dos cidadãos, sem ingresso no Poder Judiciário por ausência de recursos. A segunda diz respeito à representação dos interesses difusos²³. No Brasil, esse papel tem sido cumprido pelo MP. Por fim, a terceira embasa-se numa concepção ampliada de acesso à justiça²⁴.

A doutrina mais recente continua apontando para inúmeros obstáculos encontrados pelo Poder Judiciário, similares aos expostos por Cappelletti e Gharth. Nesse sentido Ada Pellegrini Grinover:

A sobrecarga dos tribunais; a morosidade dos processos; seu custo; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem, a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários²⁵.

Um dos grandes óbices, além da sobrecarga, é a dificuldade no trato com macrolesões. As demandas coletivas, de massa, exigem conduta diferenciada do juiz e, também, dos demais atores envolvidos (membros do Ministério Público, advogados, públicos e privados, defensores públicos etc.). A aplicação das normas do processo individual, geralmente, de caráter liberal, patrimonialista e individual é imprestável.

Entretanto, esse obstáculo somente será ultrapassado com educação jurídica adequada e abrangente dos interesses metaindividuais. O processo de mudança está intimamente ligado em novo modelo educativo, com inserção de disciplinas referentes àquele tema, entre outras medidas.

3 O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL²⁶ E OS INTERESSES METAINDIVIDUAIS: A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Tem-se, assim, a *quarta onda de acesso à justiça* proposta por Kim Economides²⁷. Esse autor faz uma leitura do papel exercido pelas faculdades de Direito

²³ Na ordem jurídica brasileira, leia-se: interesses metaindividuais.

²⁴ *Ibidem*, p. 31.

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 278.

²⁶ Na exposição do desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil extraíram-se informações de estudo anterior: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Um olhar transdisciplinar sobre as (in) consequências das vestes formais dos profissionais do Direito. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. *Um diálogo entre ensino jurídico e pedagogia*. Curitiba: CRV, 2011, p. 85-88.

²⁷ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de

e pelos organismos profissionais na definição de princípios e padrões postos aos futuros juristas. Constrói a ideia do operador que deve ter imensa paixão e missão pelo Direito. Para o autor, além das três ondas propostas por Cappelletti e Garth, é imprescindível aplicação da quarta onda: formação jurídica acadêmica²⁸.

Segundo Kim Economides, relativamente ao acesso à justiça, a análise deve partir dos operadores do direito e não apenas do cidadão. Deve ocorrer nova orientação no processo de formação dos juristas e, para isso, é preciso que os direitos humanos deixem de compor apenas um papel de introdução ao estudo do Direito e ganhem *status* de real importância²⁹.

Diante disso, é possível afirmar que o jurista desempenha papel fundamental na efetivação dos direitos. A formação acadêmica deve ser palco de muitos debates. A formação dos acadêmicos de direito tem reflexos imediatos na vida da sociedade. A educação desempenha papel fundamental, pois todo processo de mudança, seja político, social ou econômico implica mudança no processo educativo³⁰.

Dentre as formações relevantes na sociedade atual, parece imprescindível o estudo dos interesses metaindividuais, ou seja, um direito coletivizado, seja em suas normas materiais, seja em sua defesa coletiva. Do contrário, os futuros profissionais do direito encontraram sérias dificuldades no trato pragmático desses interesses.

O ensino jurídico no Brasil, teoricamente, deveria ter seguido três fases: (i) paradigma liberal no Brasil imperial; (ii) modelo de Estado Social e de governos autoritários; e (iii) arquétipo decorrente da promulgação da CF/1988 relativizado pelo movimento neoliberal dos anos noventa³¹. Contudo, na realidade, essa repartição inexistiu. O ideário liberal percorreu todo o período e ainda ronda o ensino do Direito no Brasil.

Os cursos de Direito, historicamente, além de serem cursos que apenas a elite brasileira tinha acesso, eram utilizados como instrumento de manutenção do poder dominante (ou ainda são). O local acadêmico omitia-se como palco de debates com vistas à formação de juristas com olhar crítico aos acontecimentos da sociedade³².

Inês da Fonseca Pôrto verificou existir modelo de ensino jurídico no país denominado de central, influenciado pelas seguintes orientações: (i) descontext-

Janeiro: FGV, 1999, p. 61-76.

²⁸ Idem, p. 61-76.

²⁹ Ibidem, p. 61-76.

³⁰ GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das 'ondas' de acesso à justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 53.

³¹ MARTINEZ, Sergio Rodrigo. *Manual da educação jurídica*. Um contra-arquétipo na proposta de criação de um núcleo transdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2003, p. 26.

³² OLIVEIRA, Juliana Ferrari. Ensino Jurídico: história que explica a prática docente. In: MIGUEL, Paulo Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de (Org.). *Ensino Jurídico: experiências inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 03.

tualização, (ii) dogmatismo e (iii) unidisciplinariedade³³. Essa posição resume o panorama do ensino do Direito no Brasil.

O paradigma do Estado social e do Estado democrático de direito foram incapazes de transformar o ensino jurídico no Brasil. Há continuidade do ensino de viés liberal, embora se reconheça avanços. A mudança na grade curricular dos cursos de Direito seriam, por si sós, insuficientes para alterar esse contexto. Urge real transformação, com mudança de mentalidade de todos os atores envolvidos na educação jurídica.

Entretanto, além da transformação esperada, a inserção de disciplinas sobre interesses metaindividuais (entre outras disciplinas), dentro de um contexto crítico, poderá favorecer no trato desses direitos por futuros profissionais do direito e ocasionar benefícios no acesso coletivo à justiça. Obviamente, esta pesquisa aborda um pequeno ponto dentro de um universo imenso de questões que devem ser revistas.

A ausência da grade curricular de certas disciplinas, como as relacionadas como os interesses metaindividuais, parece contribuir para inabilidade dos profissionais do direito no acesso coletivo à justiça. Por exemplo: dificuldade na aceitação do pedido genérico nas ações civis coletivas; extinções (indevidas) sem resolução meritória de incontáveis ACPs por suposta falta de legitimidade ativa, impossibilidade jurídica e interesse de agir; desconhecimento quanto ao papel desempenhado pelo MP no processo coletivo; incompreensão dos rogos inibitórios; parcimônia nas condenações em danos morais coletivos e sociais; desprezo às regras do microsistema processual coletivo; confusão entre as abrangências dos interesses metaindividuais e individuais etc.

Muitas dessas dificuldades, apontadas exemplificativamente, poderão ser amenizadas com inclusão de disciplinas afinadas com os interesses metaindividuais. A inserção dessa temática dentro de cadeiras como o processo civil parece inadequado, por favorecer à manutenção da ideologia individualista e liberal incompatível com os direitos fundamentais de terceira dimensão.

Assim, parece possível o ensino jurídico favorecer o acesso coletivo à justiça. A graduação prepararia esse profissional. A pós-graduação além de especializá-lo, poderá suprir eventuais deficiências, especialmente dos atuais profissionais que não tiveram oportunidade de estudar, na formação, os interesses metaindividuais.

Relativamente aos juízes, membros do Ministério Público e advogados (públicos e privados) as escolas específicas dessas funções teriam papéis fundamentais e poderiam, com cursos de atualização, amenizar deficiências relativas ao aprendizado dos interesses metaindividuais. Decerto, por exemplo, um membro do *Parquet* que não tenha razoável conhecimento acerca do processo coletivo afigura-se incapacitado para exercício do cargo.

³³ *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*. Construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 31.

Ressalte-se, por fim e novamente, que o ensino do Direito no Brasil deve ser transformado profundamente. Alterações pontuais na grade curricular, embora bem vindas, serão insuficientes para suprir todas as necessidades dos futuros profissionais jurídicos. A proposta desta pesquisa foi contribuir, minimamente, para o debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma do Estado democrático de direito inaugurado pela CF/1988 absorveu as bandeiras dos modelos do Estado liberal e social, mas acresceu a palavra *democracia*. Assim, aos direitos de primeira e segunda dimensões, conseqüentemente, agregaram-se os metaindividuais (terceira dimensão). Em parte, rompeu-se com o ranço individualista e patrimonialista da ordem constitucional anterior.

O Brasil, nessa direção, apresenta interessante microssistema de tutela coletiva formado, notadamente, pela CF/1988, LACP e CDC, municiado por normas processuais e materiais referentes aos interesses metaindividuais, reconhecidos como direitos fundamentais de terceira dimensão.

Entretanto, a tutela coletiva tem encontrado diversos obstáculos (fragmentação, custos, assimetria entre litigantes), que serão ultrapassados com fomentação da assistência judiciária gratuita, da adequada representação dos interesses metaindividuais e adoção de concepção mais ampla de acesso à justiça.

Ademais, talvez o ponto mais relevante, tem-se na quarta onda, materializada pela palavra *educação*. Cabe ao ensino jurídico no país cumprir seus propósitos e avançar com estudo crítico, humanizado, contextualizado e transdisciplinar. Cumpre, ainda, inserir em sua grande curricular novas cadeiras, como as afinadas com os interesses metaindividuais, com objetivo de favorecer a tutela coletiva no país.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição Federal. *Vade mecum*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Vade mecum*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves *et al.* (Org.) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 61-76.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Um olhar transdisciplinar sobre as (in) consequências das vestes formais dos profissionais do Direito. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. *Um diálogo entre ensino jurídico e pedagogia*. Curitiba: CRV, 2011, p. 83-107.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. *Ensino jurídico e pedagogia: Em busca de novos saberes*. Curitiba: Editora CRV, 2010.

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das 'ondas' de acesso à justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual. Legitimação do ministério público*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Ação civil pública: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. *Manual da educação jurídica*. Um contra-arquétipo na proposta de criação de um núcleo transdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação da TV*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar e FGV, n. 201, jul.-set. 1995, p. 45-56.

NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, n. 64, fev. 2000, p. 151-160.

OLIVEIRA, Juliana Ferrari. Ensino Jurídico: história que explica a prática docente. In: MIGUEL, Paulo Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de (Org.). *Ensino Jurídico: experiências inovadoras*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*. Construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.